



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 362/2017/GP.

Ipatinga, 14 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 99/2017 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de roda em cemitérios localizados no Município de Ipatinga, e dá outras providências.*”.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Respeitosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 695
Protocolo nº _____
Data 16/11/17
Horário 10:45
SECRETARIA GERAL

Exmo. Sr.
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 99/2017, de iniciativa dessa Egrégia Câmara, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL à referida Proposição, fazendo incidir o veto sobre o **art. 3º**, que traz a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de cemitério público, o descumprimento desta lei implicará em sanção prevista no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967.”

Assim vejamos. O dispositivo da Proposição, aqui impugnado, imputa ao Prefeito sanção prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 – que *“Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.”*

O art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967 traz consignado nos seus 23 (vinte e três) incisos todos os crimes de responsabilidade do Prefeito e seus substitutos, os quais estão sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente da manifestação da Câmara dos Vereadores.

O Decreto-Lei traz também regras de processo penal que deverão ser aplicadas quando ocorrerem os crimes previstos no referido art. 1º.

O então citado inciso XIV do art. 1º do referido Decreto-Lei prevê como crime de responsabilidade praticado por Prefeito Municipal: *“Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;”*.

Ora, resta claro que o inciso XIV, assim como os demais incisos do art. 1º do Decreto-Lei, diz respeito aos crimes de responsabilidade e não trata de sanções, conforme equivocadamente transcrito no art. 3º da Proposição.

Ademais, inserido que está no bojo das disposições relativas aos crimes de responsabilidade a que está sujeito o Prefeito Municipal, inciso XIV trata, assim, de matérias de direito penal e processual, de competência privativa legislativa da União.

Assim, o dispositivo em tela, ao tipificar crime de responsabilidade do prefeito, extrapola os limites constitucionais.

Posta essa premissa, o dispositivo do Projeto de Lei em comento, que imputa ao Prefeito, pelo descumprimento da Lei, *“sanção prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967”* – onde, reprise-se, não se cuida de sanção e, sim, de crime de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade, cujo processo é de competência do juízo singular – é incompatível com o seguinte dispositivo da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

(...)”

Nessa linha, José Afonso da Silva (em “Inovações Municipais na Constituição de 1988”, publicado em Revista dos Tribunais 669/10) sustenta que o Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe sobre matérias de quatro naturezas: crimes de responsabilidade (art. 1º) e o respectivo processo penal, infrações político-administrativas (art. 4º) e o processo de cassação de mandato delas decorrentes (art. 5º). Com relação aos crimes de responsabilidade e processo penal, a competência legislativa pertence exclusivamente à União (artigo 21, I, da Constituição Federal).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (em “Comentários à Constituição Brasileira”, v. I, 1990, p. 217) e Cretalla Junior (em “Comentários à Constituição de 1988”, 1991, p. 1.880) sustentam que a competência para processar e julgar os Prefeitos e Vice-Prefeitos tanto pelos crimes de responsabilidade como pelas infrações político-administrativas é dos Tribunais de Justiça, ante o disposto no artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

No caso em exame, o dispositivo da Proposição legisla a respeito de matéria que está disposta no Decreto-Lei nº 201/1967.

Ou seja, não compete ao Município estabelecer regras, ainda que repetitivas, definidoras de **sanções a crimes de responsabilidade** de Prefeito e do respectivo processo e julgamento, posto que se trata de matéria de direito penal e processual, assunto que não pertence à esfera normativa dos Municípios por ser de competência legislativa da União.

O que se quer firmar é que não pode se entender que o princípio da autonomia e a capacidade de auto-organização dos Municípios, contemplados na Constituição Federal, tenham possibilitado que as infrações de responsabilidade, seu processo e julgamento, bem como as sanções respectivas, sejam definidos no âmbito local.

É forçoso reconhecer a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, porquanto não pode o Município legislar a respeito de matéria estranha à sua competência (art. 30, I, da CF), reservada à União.

Assim, inclusive, entendeu o Tribunal, ao declarar inconstitucionais os arts. 89 a 92 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que pretendiam legislar sobre as infrações político-administrativas e os crimes de responsabilidade do prefeito (ADIN nº 112).

Por tais razões, o art. 3º não encontra respaldo legal para que seja mantido no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial à Proposição por inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, entretanto, que a ilegitimidade constitucional do dispositivo impugnado, neste caso, o art. 3º da Proposição, em nada interfere em eventual aplicação do processo por crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei aqui mencionado, caso haja descumprimento da lei ora em exame.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 99/2017, a incidir sobre o art. 3º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 14 de novembro de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

489

PORTARIA Nº 489/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Gilmar Ferreira e Ademir Cláudio** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 99/2017**.

Ipatinga, 20 de novembro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico CMI em 21/11 / 2017.



SECRETARIA GERAL